



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FLÁVIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

ENDEREÇO: RUA AMANCIO PEREIRA, 380, C/03 ATALAI. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.06081-3 C.N.P.J.: 03.715.269/0001-42

PROCESSO Nº.: 1/001783/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista que a empresa não recolheu o ICMS Substituição Tributária por Entradas Interestaduais. Auto de Infração julgado **NULO**, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse *validar* a Acusação Fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2025/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.08), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais), relativo ao período de 01 a 03, 05 a 09, 11/2013 a 01/2014, 07 a 10 e 12/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 4.253,84(quatro mil duzentos e cinquenta e três Reais e oitenta e quatro centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e Termo de Intimação(fl.08).

Constam às fls.07 e 08 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e Termo de Intimação(fl.08).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após verificação das peças processuais, conclui-se que deverá o Auto de Infração ser julgado **NULO**, pois **NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DA AUTUAÇÃO QUE PUDESSE VALIDAR A ACUSAÇÃO FISCAL**. A autuação é **mera suposição**, e desta forma, não pode prevalecer, pois sem nenhuma prova que a sustentasse, tal como cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e das Notas Fiscais de Aquisição Interestadual objeto da autuação, para que **fosse efetuado um confronto com uma Relação das Notas Fiscais das Entradas, com Relatórios Gerenciais**, com o objetivo de **comprovar** o montante da autuação, valores das operações, datas de emissões das N.F.'s e situações cadastrais, assim, sem as cópias das Notas Fiscais objeto da autuação e do L.R.E.M. **nada disso pode ser comprovado**.

Assim, resta **não provada a autuação**, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Com isso, após análise dos autos, constata-se que **não consta nenhuma comprovação do montante da autuação** que pudesse validar a **Acusação Fiscal**, pelos motivos acima expostos; e assim, **RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos, como já fora dito.



Desse modo, não há como comprovar a Acusação Fiscal, que **resta não provada**, contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**, como veremos mais adiante.

A NÃO COMPROVAÇÃO PELO FISCO da suposta infração constante no relato do A.I.(fls.02-FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), gera confusão sobre o fato, não existindo nos autos prova acerca da imputação(seu montante); contrariando o disposto nos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014**.

Vejamos o que estabelecem os **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999**, acerca do assunto:

“ **Artigo 33** – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o **REGISTRO DOS FATOS E ELEMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, ou ainda, **FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO;**

(...)

Ainda,

“ **Artigo 53** – São **ABSOLUTAMENTE NULOS** os atos praticados por autoridade incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora. “

(...)

§2º. – É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou COM VEDAÇÃO LEGAL. “

(Grifos nossos)

Desse modo, o autuante estava legalmente **IMPEDIDO** de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos **provas** acerca da imputação(**seu montante**).

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado sem obediência aos procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista o autuante encontrar-se IMPEDIDO para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos **Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.**

Ante ao exposto, e com base nos dispositivos legais precedentes, só resta declarar a **NULIDADE** do presente Processo por si, e desde o seu surgimento.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **NULA** a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração Nº. 2/2015.06081-3, lavrado em 14.05.2015.

Ressalto, não estar sujeita ao Reexame Necessário essa Decisão, ao Conselho de Recursos Tributários, por força do **Artigo 104, § 3º., inciso I da Lei 15.614/2014.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.